



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 653/01**

**SESSÃO DE 20.12.01**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002983/99**

**AI:1/1999.12053**

**RECORRENTE: ROSA JÚNIOR VIAGENS E TURISMO LTDA.**

**RECORRIDO: CEJUL.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS – Prestação de Serviços de Transporte desacompanhada de documentação fiscal. Infração detectada através da existência de numerário sem comprovação de origem, constatada através do Livro Caixa. Feito Fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 230 e 231 do Dec. 24569/97, com penalidade inserta no art. 878 inciso III alínea “b” do mesmo diploma legal. Autuado Revel.

**RELATÓRIO:**

O Autuante relata na peça principal que o autuado se utilizou de sua conta bancária para efetuar todos os depósitos oriundos de numerários, referente a prestação de serviços de transportes, os quais não emitiu notas fiscais, suprimindo seu caixa e deixando de recolher imposto sobre operações efetuadas no período de 1998.

O Contribuinte não apresentou impugnação e tornou-se revel.

A julgadora singular considerou a ação como uma violação do art. 230 e 231 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art. 878, III "b" do mesmo texto legal

A ação foi julgada Procedente na 1ª instância, pois o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou o ingresso de caixa e bancos em montante superior aos valores das notas fiscais emitidas no período, já que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

A Peça inicial acusa o contribuinte de ter-se utilizado de sua conta bancária para efetuar todos os depósitos oriundos de numerários, referente a prestação de serviços de transportes sem a emissão de notas fiscais.

A autuada ingressa com recurso, inconformada com a decisão singular, e em grau de preliminar alega nulidade do feito, pois houve flagrante preterição do seu direito de defesa, porque a empresa não teve ciência regular e oportuna, deixando de contestar as acusações.

Sua alegativa maior é que os sócios tem endereço certo e devidamente cadastrado na SEFAZ e que deveria ser encaminhada por carta a documentação do feito.

Analisando os autos, verifica-se ser improcedente as alegativas da autuada, pois os Ars. , constante as fls. 86 e 95 foram encaminhados para o endereço dos sócios da empresa e que residem em um mesmo endereço , sendo recebidos respectivamente pelas senhoras Maria de Fátima e pela Sra. Francisca Alves.



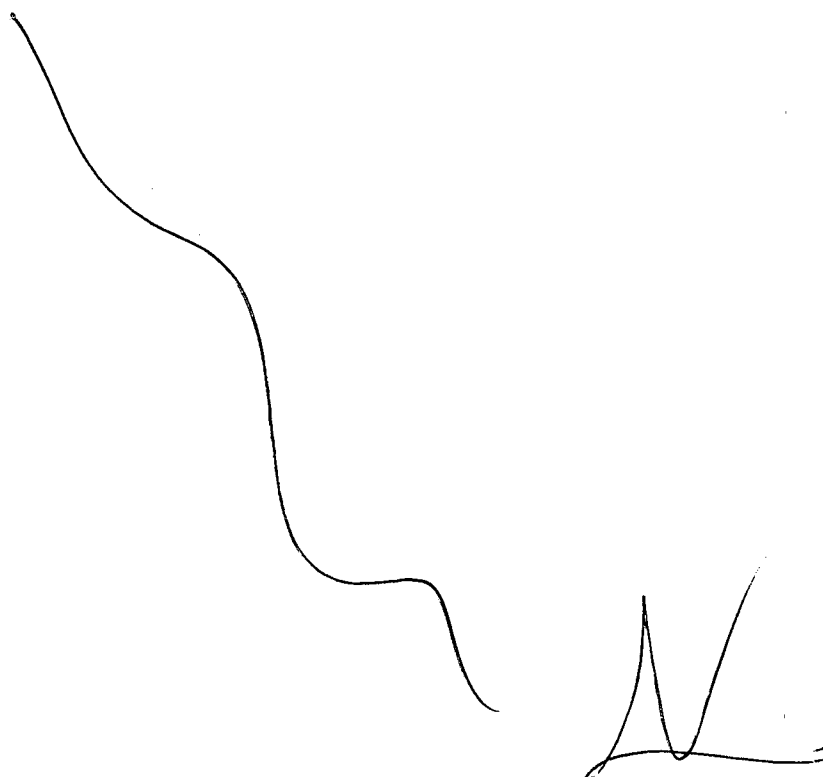
2

Não há portanto que prosperar as alegativas, visto que as intimações obedeceram os preceitos do art. 46 parágrafo sexto do Decreto 24.569/97.

No mérito, verifica-se que a empresa realizou prestação de serviços de transportes sem a emissão de documentos fiscais, comprovado no levantamento efetuado pelo autuante.

Desse modo, entendemos acertado o procedimento fiscal, razão pela qual, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de se confirmar a sentença de instância singular, que pugnou pela procedência do feito fiscal.

**É O VOTO**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping curve that descends and then curves back up, followed by a smaller, more intricate signature.

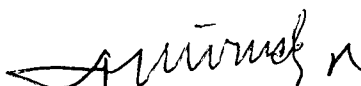
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Rosa Júnior Viagens e Turismo Ltda. e Recorrido Célula de Julgamento de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, e conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela procedência do feito da ação fiscal, nos termos propostos pelo Parecer da Consultoria Tributária e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria. Foi voto vencido o do Conselheiro Benoni Vieira da Silva, que se pronunciou pela improcedência do feito.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

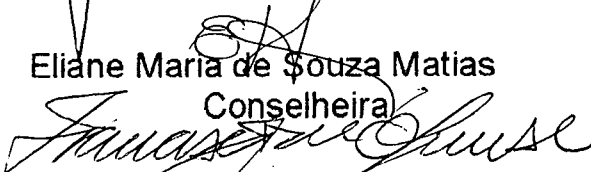
  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

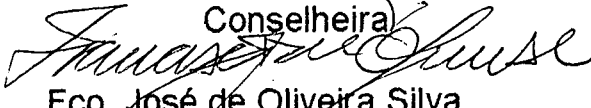
  
Fernando Airtón Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado